



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARECER

Projeto de Lei n.º 433/XV/1.ª (PAN)

Reforça o direito de parentalidade, alterando o Código de Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Autora:

Deputada Cristina Sousa
(PS)

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 433/XV/1.^a é apresentado pela Deputada única representante (DURP) do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º e no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 16 de dezembro de 2022 e foi admitida a 20 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo sido anunciada a 21 do mesmo mês. A discussão na generalidade encontra-se agendada, por arrastamento, para a sessão plenária de 12 de janeiro de 2023.

2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

A exposição de motivos da iniciativa em apreço começa por explicar que o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres – a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE) – sendo que, se este for desfavorável, o empregador só pode concretizar o despedimento após decisão judicial que reconheça motivo justificativo. O texto faz ainda referência aos procedimentos no caso de contratos a termo.

Nota ainda a iniciativa em avaliação que «a emissão do parecer por parte da CITE é um poder e não um dever» e que a não emissão de parecer nos 30 dias subsequentes à receção do processo «resulta, na prática de um indeferimento tácito, ou, seja, em

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

sentido favorável ao despedimento», considerando que tal «não é compatível com uma eficiente garantia e defesa dos direitos da trabalhadora grávida, puérpera ou lactante». Propõe-se então «que a emissão do parecer pela CITE, em caso de despedimento e oposição à renovação seja obrigatório e dele dependa, necessariamente, a licitude ou ilicitude do despedimento», continua a exposição de motivos.

É ainda proposto o alargamento dos direitos de dispensa aplicáveis a trabalhadora grávida ao futuro pai ou à futura mãe (nos casos de procriação medicamente assistida), sem perda de direitos.

O projeto de lei integra quatro artigos, sendo que o primeiro define o respetivo objeto, o segundo e o terceiro dizem respeito às disposições a alterar no âmbito do Código do Trabalho e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, respetivamente, e o quarto determina a entrada em vigor.

3. Enquadramento legal

A propósito da iniciativa em apreço, é de destacar um conjunto de preceitos constitucionais¹, bem como de outras disposições, nomeadamente no âmbito do Código do Trabalho ([CT2009](#)², versão consolidada), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, e da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas ([LTFP](#)³), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual, referido na Nota Técnica deste projeto de lei, cuja leitura integral se recomenda.

O restante enquadramento legal, internacional e doutrinário encontra-se assim detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos).

¹ [Constituição da República Portuguesa](#).

² Versão consolidada.

³ Versão consolidada.

4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

O projeto de lei deu entrada a 16 de dezembro de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género, cujo preenchimento pela proponente devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género, destacando-se, ainda assim, como negativo, o seguinte critério, ao nível dos recursos: «A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?», refere a Nota Técnica.

Por se tratar de legislação de trabalho, a iniciativa foi colocada em apreciação pública, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias, entre 28 de dezembro de 2022 e 27 de janeiro de 2023.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, indica também a Nota Técnica.

Importa ainda verificar o cumprimento da lei formulário⁴, que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. O título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

da referida lei, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em análise não refere o número de ordem da alteração introduzida ao Código do Trabalho, nem o elenco de alterações. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, conforme sublinha a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, por motivos de segurança jurídica e tentando manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Realça ainda a Nota Técnica que, apesar de o autor não promover a republicação, em anexo, da LTFP, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, esta exceciona os códigos, e a referida lei geral tem uma organização sistemática e uma dimensão idêntica a um código – caso o legislador pretenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, cumprindo o previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Não se apurando a existência de iniciativa ou petição especificamente sobre os direitos das trabalhadoras grávidas, é de referir que a Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª (GOV) - *Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno*, em discussão e votação na especialidade no Grupo de Trabalho – Alterações à Legislação Laboral no âmbito da Agenda do Trabalho Digno da 10.ª Comissão, juntamente com outras iniciativas, preconiza a alteração dos artigos 63.º, 114.º e 144.º do CT aqui em análise.

Já no que diz respeito a informações relativas ao contrato a termo, poderá mencionar-se a apresentação do Projeto de Lei n.º 402/XV/1.ª (IL) - *Elimina a obrigação de afixação de informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade, alterando o Código do Trabalho*, cuja discussão na generalidade se encontra igualmente agendada para a reunião plenária de 12 de janeiro.

Na atual Legislatura, deu entrada o Projeto de Resolução n.º 103/XV/1.ª (CH) - *Pela proteção da Mulher Grávida nos Cuidados de Saúde e no Trabalho*, rejeitado na reunião plenária de 30 de junho de 2022.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

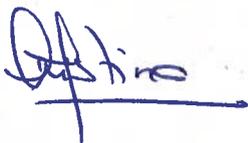
PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 11 de janeiro de 2023

A Deputada Relatora



(Cristina Sousa)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço